



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730433/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.057 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente SEIVA SA FLORESTAS E INDÚSTRIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2009

COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO VIA POSTAL IMPROFÍCUA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 173.

Considera-se improfícua a tentativa de intimação por via postal endereçada ao domicílio tributário do contribuinte cujo retorno do AR indique a informação “mudou-se”. Conforme Súmula CARF nº 173 é válida a intimação por edital quando infrutífera pela via postal.

INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO SUPERIOR À 30 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO.

Não atende ao requisito formal da tempestividade o Recurso Voluntário interposto em prazo superior à 30 dias da data da ciência, conforme prescreve o art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS,, fls. 67/77 e 103/113, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 30.828,92, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2012.

No Relatório Fiscal que acompanha os Autos de Infração, a autoridade fiscal relata que constatou apuração indevida de créditos das contribuições sociais, os quais, glosados, resultaram no recolhimento a menor dos tributos.

A fiscalização glosou créditos decorrentes de encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado que não teriam sido utilizados na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, bem como itens que teriam sido adquiridos anteriormente a 30/04/2004, o que estaria vedado pelo art. 31, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese, que teve glosados créditos de depreciação de bens necessários à sua atividade produtiva, *enquadrados, portanto, no conceito de insumos*, tais como veículos, móveis e utensílios, equipamentos eletrônicos de dados, prédios e construções.

Argumenta que a fiscalização não teria especificado *quais seriam os fatos que a teriam levado a concluir sobre a não adequação de tais bens aos fins previstos no inciso VI, do art. 3º, das mencionadas leis, ou seja, os fatos que a teriam levado a concluir que não são bens utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços*. Em razão disso, requer a nulidade do Auto de Infração por violação do princípio da motivação.

Continua:

7. Como informado sinteticamente pela Autoridade Fiscal, em seu sucinto Relatório de Ação Fiscal, a Impugnante tem como "por atividade principal a produção de toras de madeira", abrangendo "desde o plantio das toras até a extração e preparação para a venda (item 3 do Relatório de Ação Fiscal).

Após expor as fases de seu processo produtivo (implantação e manutenção das florestas, colheita e venda), a defesa prossegue:

12- Tais esclarecimentos fazem-se necessários para que se possa compreender e levar em consideração o papel dos bens relacionados à atividade produtiva da Impugnante, a fim de se justificarem os créditos utilizados sobre as depreciações das máquinas, veículos e equipamentos compreendidos na autuação, eis que, como lá dito, são todos imprescindíveis à manutenção de tal atividade produtiva, o que, por si só, os fazem enquadrarem-se no conceito de insumo, bem no disposto no inciso VI, do art 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Ao contrário do que concluiu a Autoridade Fiscal.

Adentrando a discussão acerca do conceito de insumos no âmbito das contribuições sociais, a autuada contesta o entendimento adotado pela autoridade fiscal e defende a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247, de

2002, e 404, de 2004, por se basearem em categorias próprias do Imposto sobre Produtos Industrializados. Defende, então, que: *devem ser conformados ao conceito de "insumos", para fins de créditos de PIS e COFINS "todos os elementos físicos ou funcionais - o que abrange bens, serviços e utilidades deles decorrentes, ligados aos fatores de produção (capital e trabalho), adquiridos ou obtidos pelos contribuintes e onerados pelas contribuições - que sejam relevantes para o processo de produção ou fabricação, ou para o produto, em função dos quais resultará a receita ou faturamento onerado pelas contribuições"*.

Ou seja, importa reconhecer, efetivamente, que o conceito de insumo, para fins do regime de créditos de PIS e COFINS passa ao largo do conceito de insumo para fins do regime de créditos de IPI, mais se aproximando do conceito de custos, para fins de Imposto de Renda, porém sem a ele se restringir, devendo abranger, portanto, todos "os dispêndios realizados pelo contribuinte que, de forma direta ou indireta, contribua para o pleno exercício de sua atividade econômica (indústria, comércio ou serviço) visando à obtenção de receita" e não se restringindo apenas "a alguns itens vinculados tão somente ao desgaste físico para fins de produção".

Neste sentido, ao contrário do entendimento da Autoridade Fiscal, que busca reduzir as possibilidades de créditos relativa à depreciação apenas de bens empregados diretamente na fabricação dos produtos, o conceito de insumos, para fins de PIS e COFINS, cujas hipóteses de incidência estão ligadas não à industrialização, mas sim à geração de receita, deve abranger, também, as etapas anteriores ou posteriores à fabricação propriamente dita, desde que essenciais à geração de receitas.

Por tudo que foi dito acima, quanto à correta conformação do conceito de "insumos", para fins de delimitação dos créditos que poderiam ter sido utilizados pela Impugnante, não restam dúvidas de que todos os bens cujos créditos sobre as respectivas depreciações foram objeto das glosas realizadas pela Autoridade Fiscal, estão compreendidos em tal conceito, uma vez que se referem a bens adquiridos para a utilização no seu processo produtivo.

A impugnante passa, então, a enumerar itens de seu Ativo Imobilizado e a respectiva utilização em suas atividades. Invocando o princípio da eventualidade, requer, caso remanesçam dúvidas sobre a utilização dos bens envolvidos, a realização de diligência *in loco*, para tanto indicando assistente técnico e os quesitos que gostaria de ver respondidos. Passando à questão da aplicação da vedação contida no art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, afirma:

90. Ocorre que, neste ponto, o equívoco da Autoridade Fiscal é ainda mais evidente, à luz dos princípios constitucionais da proteção ao direito adquirido, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária, os quais foram flagrantemente violados por tal dispositivo, segundo entendimento já reiterado nos tribunais pátrios.

91. Isso porque, como se sabe, a autorização para a utilização dos créditos sobre as depreciações dos bens pertencentes ao ativo imobilizados das pessoas jurídicas foi introduzida pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, na redação original de seus art. 32, § 12, inciso III, que vigorou até entrada em vigor do referido art. 31 da Lei 10.865/2004, cuja intenção foi de restringir tal possibilidade de crédito, impondo-lhe limitação temporal, com a previsão de retroação de seus efeitos para atingir as aquisições de bens imobilizados realizadas até a data de sua publicação, 30/04/2004, porém com violação

direta ao direito adquirido por força da redação original do dispositivo alterado, bem como ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Em conclusão, a autuada contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, por violação dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Na esteira de sua argumentação, referindo-se ao princípio da boa fé, defende a redução do percentual da multa para 20%, tido por razoável. No mesmo sentido, contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação para manter a integralidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração em debate.

A Recorrente foi notificada do resultado do julgamento por via postal no seu domicílio fiscal, conforme se observa pela cópia do AR às e-fls. 263/264, que restou infrutífera. Em 15/08/2019 foi publicado edital de intimação para formalizar a ciência da decisão recorrida.

Em 22/11/2019 a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, tempestividade do Recurso e, no mérito, reitera os termos apostos na impugnação. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifica-se que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/1972 para interposição de Recurso Voluntário a este Conselho.

Como se observa pelas e-fls. 254/265, a unidade de origem emitiu em 02/08/2019, notificação via postal cumprindo a formalidade de cientificá-la da decisão de primeira instância sobre o julgamento da impugnação ao auto de infração, cujo resultado restou infrutífero em razão do retorno do AR com a informação “mudou-se”.

Importa destacar que a intimação por via postal fora encaminhada ao endereço de domicílio fiscal da Recorrente registrado em seus dados cadastrais perante a RFB, conforme histórico de juntado à e-fl. 269. Ademais, os atos constitutivos de e-fls. 293/294, que acompanham o presente Apelo, confirmam que a sede da Recorrente coincide com o endereçamento da intimação por via postal.

Por determinação do art. 23, §4º, I do Decreto 70.235/1972, compreende-se por domicílio fiscal o endereço registrado nos cadastros da administração tributária:

Art. 23 (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

Não havendo qualquer irregularidade nas intimações por via postal, vez que a unidade de origem as endereçou ao devido domicílio tributário da Recorrente, o retorno do AR com a informação “mudou-se” é suficiente para caracterizar tentativa de notificação improfícua e autoriza a intimação por edital prevista no o art. 23 §1º do Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Neste sentido pacificou-se a jurisprudência deste Conselho por meio da edição do enunciado 173, a saber:

Súmula CARF nº 173: A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

À e-fl. 270 é possível aferir que o edital fora publicado em 15/08/2019 e **a ciência da Recorrente em 30/08/2019**, em respeito aos 15 dias estipulados nos pelo art. 23, §2º, IV do Decreto 70.235/1972. O protocolo do Recurso Voluntário somente ocorreu em **22/11/2019**, conforme atesta o termo de solicitação de juntada à e-fl. 271. Logo, após o transcurso do prazo de 30 dias estipulado pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2007

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando resultar improficuo os outros meios de intimação para ciência, essa poderá ser feita por Edital. Considera-se o contribuinte intimado por edital quinze dias após a sua publicação.

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento, nos termos dos arts. 33 e 42, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 63, I da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(Acórdão 3402-007.061 Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula. Sessão de 23/10/2019)

Entendo que o Apelo carece do requisito formal da tempestividade, de modo que dele não se pode conhecer.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva